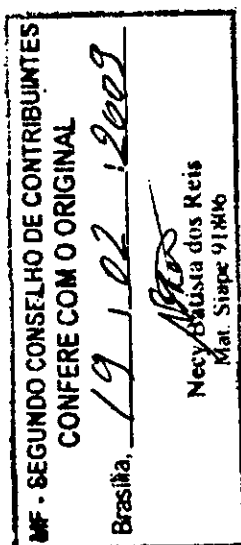




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11516.002138/2001-49
Recurso n° 149.590 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 204-03.235
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESCOLARES CEQUIPEL LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora-MG



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1992 a 31/08/1995

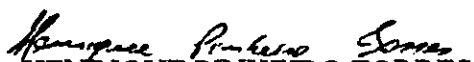
PIS. DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal cabe à lei complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, é de se aplicar o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Recurso Voluntário Provido

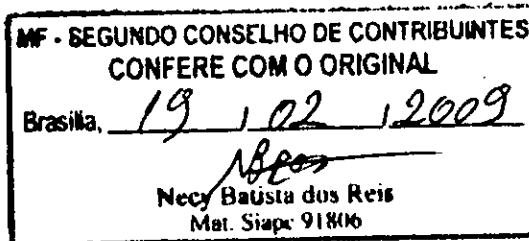
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Em julgamento recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG que manteve o lançamento mediante a prolação do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/0992 a 31/08/1995

FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.

O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Lançamento Procedente.

Foi interposto recurso voluntário para este Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Preliminarmente, insta a análise do prazo decadencial aplicável ao PIS.

Sob minha análise, o auto de infração encontra-se todo atingido pela decadência.

Como sabido, as contribuições sociais desde a Constituição de 1988, seguem as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, portanto, a essas é que devem se submeter.

Segundo o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária que trate de decadência, ou seja, não pode uma lei ordinária sobrepujar o comando de uma lei recepcionada como lei complementar.

Portanto, é de se aplicar a regra inscrita no § 4º do artigo 150 do CTN, pela qual, transcorrido o prazo quinquenal da ocorrência do fato gerador sem o pronunciamento da Fazenda Pública, "considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário".

H. M. H.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 02 / 2009
 Ney Baústa dos Reis Mat. Siage 91806	

Nesse sentido, se pronunciou a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos. (Embargos de Divergência nº 101.407/SP no Resp, DJ de 08/05/2000, Min. Ari Pargendler)

Sendo assim, na data em que foi dada ciência ao contribuinte da lavratura do auto de infração, 06 de novembro de 2001, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública autuar o contribuinte com relação a todos períodos de apuração compreendidos no auto.

Forte no acima exposto dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //